



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 5.644, de 2001, que “Altera a Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, nas operações de venda dos produtos que especifica”.

Autor: Deputado Max Rosenmann

Relator: Deputado José Militão

1. RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe pretende-se alterar a Lei nº 10.147/00, desfazendo, para os medicamentos de uso veterinário, a concentração da incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins na fase de industrialização, efetuada por esta Lei para os medicamentos em geral.

O feito, desarquivado na presente legislatura a requerimento do autor, vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e, também, para apreciação conclusiva do mérito, não tendo sido apostas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002), em seu Art. 84, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

O projeto em epígrafe, implicitamente, propõe a redução de alíquotas de contribuições federais para a fase de produção e importação, ao mesmo tempo em que propõe a elevação de alíquotas para as demais fases de distribuição e varejo. Embora afirmado pelo eminent autor em sua justificativa, não ficou demonstrado que o retorno ao perfil desconcentrado anterior de incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins não provocaria perda de arrecadação federal.

De fato, os efeitos da medida são ambíguos. Presumindo-se que a desconcentração proposta venha a tornar mais competitiva a indústria nacional do setor de medicamentos veterinários relativamente aos importados, como prevê o ilustre autor da proposta, a tendência dos preços do mercado interno, tanto no atacado e na distribuição quanto no varejo, seria declinante já no curto prazo. Assim, só não ocorreria perda de arrecadação, no presente exercício e nos dois seguintes, caso a demanda seja suficientemente elástica, de modo que a redução nos preços pudesse ser compensada pelo aumento nos volumes comercializados, mantendo o faturamento estável. A invariância da arrecadação em face do aumento da competitividade da indústria nacional não está, portanto, evidenciada na justificativa.

Assim, não tendo sido demonstrada a neutralidade fiscal da medida proposta, embora afirmada pelo seu nobre autor, consideramos não atendidos os requisitos exigidos em Lei, por acarretar potencial risco ao cumprimento das metas fiscais para o presente e os dois próximos exercícios financeiros, estabelecidas pela LDO para 2003, razão pela qual reputamos a proposição incompatível e inadequada financeira e orçamentariamente, ficando assim prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma interna – CFT.

Pelo exposto, VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 5.644, DE 2001.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado José Militão

Relator